



**LEI Nº 3804/2019.**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM A ANUÊNCIA E A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS QUE INTERFERAM NO PAVIMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ,** faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

## **Capítulo I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Esta lei estabelece as normas que regulam a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de pavimentação das vias públicas.

**Artigo 2º** - Para efeitos desta lei, define-se como obra de pavimentação a execução de intervenções que se destinem à recomposição do pavimento das vias públicas e dos logradouros públicos.

## **Capítulo II**

### **DA ANUÊNCIA**

**Artigo 3º**- Somente poderão ser iniciadas obras que interfiram no pavimento dos logradouro públicos e obras de pavimentação das vias públicas, mediante anuência da Prefeitura de Gravata-PE, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura Mobilidade e Controle Urbano.

**§ 1º** - A anuência se configurará a partir da prestação de informações do executante da obra.

**§ 2º** - A prestação de informações de que trata este artigo será regulamentada em Decreto do Poder Executivo, devendo conter, no mínimo as seguintes indicações:

- I - a localização da obra pelo nome do logradouro;
- II - localização por Georreferenciamento;
- III - finalidade da Obra;
- IV - indicação de responsabilidade técnica;
- V - período de realização da intervenção;
- VI - telefone, email e endereço do contato do responsável técnico.

**§ 3º** - A prestação de informações de que trata este artigo deverá ser realizada com antecedência mínima de 30 dias do início da intervenção através do e-mail: [prefeituragravata.seinfrape@gmail.com](mailto:prefeituragravata.seinfrape@gmail.com) da Secretaria de Infraestrutura Mobilidade e Controle Urbano.

**§ 4º** - Em caso de mudança de programação deverá ser enviada nova informação conforme descrito no § 2º deste artigo, sem prejuízo no disposto no § 3º deste artigo

**§ 5º** - Se não houver pronunciamento por parte da Secretaria de Infraestrutura Mobilidade e Controle Urbano, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da prestação das informações de que trata este artigo, considera-se concedida a anuência, de forma tácita, não eximindo a responsabilidade do executor quanto às obrigações técnicas destacadas nesta Lei.

**§ 6º** - A anuência não se configurará apenas se a Secretaria de Infraestrutura Mobilidade e Controle Urbano, expedir posicionamento formal contrário à execução da intervenção pretendida, no qual solicitará as respectivas justificativas técnicas.

**Artigo 4º** - Não será requerida anuência nos termos do § 3º do artigo 3º em intervenções de natureza emergencial.

**§ 1º**- Para efeitos desta lei, define-se como intervenções de natureza emergencial todo e qualquer serviço necessário em decorrência de caso fortuito, ocorrência perigosa ou situação crítica.

~~**§ 2º**- Nas intervenções de natureza emergencial, o executante deverá comunicá-la, ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início de sua execução, nos mesmos termos do § 2º do artigo 3º.~~

**§ 2º**- Nas intervenções de natureza emergencial, o executante deverá comunicá-la, ou no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar do início de sua execução, nos mesmos termos do § 2º do artigo 3º.

**§ 3º**- As intervenções de natureza emergencial mencionado no Art. 4º não exime a obrigação em reconstituir o pavimento dos logradouros públicos e a pavimentação das vias públicas, caso o tenha executado em desconformidade com o que determina esta lei.



### **Capítulo III**

#### **DO PLANEJAMENTO**

**Artigo 5º** - As concessionárias e permissionárias de serviço público deverão apresentar à Secretaria de Infraestrutura Mobilidade e Controle Urbano, o planejamento quadrimestral das intervenções que serão executadas nas vias públicas, conforme regulamentação a ser disposta em Decreto do Poder Executivo.

**§ 1º** - Os planos quadrimestrais deverão ser entregues à Secretaria de Infraestrutura Mobilidade e Controle Urbano no prazo de 45 dias antes do início de sua vigência.

**§ 2º** - A apresentação do planejamento disposto neste artigo não dispensa o processo de anuência, conforme determinado no Capítulo II.

### **Capítulo IV**

#### **DA EXECUÇÃO**

**Artigo 6º**- A execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de pavimentação das vias públicas deverão ser realizadas observando as normas técnicas específicas para a matéria.

**§ 1º** A empresa ou concessionária ou permissionária de serviços públicos responsável pela obra deverá identificar-se por meio da instalação de placa indicativa com, no mínimo, 1,5 metros quadrados.

### **Capítulo V**

#### **DA FISCALIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES**

**Artigo 7º** - Deverá ser instituída, na Secretaria de Infraestrutura Mobilidade e Controle Urbano, Equipe Técnica para acompanhamento e fiscalização da execução da recomposição do pavimento dos logradouros públicos e de obras de pavimentação em vias públicas.

**Artigo 8º** - Compete à Equipe Técnica a análise do processo de anuência e a fiscalização da execução da recomposição do pavimento dos logradouros públicos e de obras de pavimentação em vias públicas.

**Artigo 9º** - A constatação, pela Equipe Técnica, do descumprimento das disposições desta lei poderá ensejar as seguintes penalidades:

I - embargo;

II - multa.

**Artigo 10** - Embargo consiste na ordem de paralisação da intervenção. Parágrafo único. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

**Artigo 11** - Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- I - descumprimento do disposto no Art. 3º desta lei;
- II - execução da intervenção em desconformidade com o disposto no Art. 6º da presente lei.

**Artigo 12** - A multa consiste na imposição de penas pecuniárias, cujos valores estão dispostos no Capítulo VI desta lei.

**Artigo 13** - Para formalização do disposto no Art. 9º será lavrado auto de infração, por agente de fiscalização da Equipe Técnica da Secretaria de Infraestrutura Mobilidade e Controle Urbano, devendo ser comunicado ao infrator por qualquer dos meios a seguir:

- I - pessoalmente, por Ofício;
- II - pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR);
- III - por edital, quando tiverem sido esgotadas as buscas para sua localização.

**§ 1º** O infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, por comunicação via edital, quando decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de publicação na imprensa oficial e jornal de circulação local.

**§ 2º** O auto de infração deverá ser precedido de verificação pessoal do agente fiscalizador, não bastando mera comunicação ou denúncia de terceiros.

**§ 3º** No Auto de Infração deverão constar as seguintes informações:

- I nome do responsável técnico pela infração;
- II endereço do responsável técnico;
- III local em que a infração estiver ocorrido;
- IV data da constatação da infração;
- V breve descrição da infração;
- VI capitulação da infração com indicação do dispositivo legal infringido;
- VII importância da multa aplicada;
- VIII capitulação da multa com indicação do dispositivo legal que estabelece;
- IX - concessão do prazo de 10 (dez) dias, para que o infrator compareça ao órgão competente e recolha o valor da multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu débito em Dívida Ativa.

§ 4º O autuado deverá apresentar ao órgão competente comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

§ 5º O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo a primeira entregue ou remetida ao infrator e a segunda juntada na ação fiscal.

§ 6º A regularização de uma infração pelo seu saneamento ou pelo pagamento das licenças ou dos emolumentos em débito, não anula um auto de infração, que não poderá ser cancelado ou anulado, quando tiver sido regularmente lavrado.

§ 7º Quanto ao direito de defesa, o notificado deverá seguir a Lei Específica que trata do tema.

**Artigo 14** - Caso o infrator não recomponha a via ou faça de forma considerada inadequada pela Equipe Técnica da Secretaria de Infraestrutura Mobilidade e Controle Urbano, a intervenção poderá ser executada a qualquer tempo pela Secretaria de Infraestrutura Mobilidade e Controle Urbano, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, não o eximindo das penalidades cabíveis.

§ 1º Os custos da intervenção serão calculados de acordo com a composição unitária do metro quadrado típico de reposição do pavimento e sinalização, utilizando a tabela de preços para contratação de obras e serviços de engenharia em vigor, elaborada pela divisão de orçamento da Secretaria de Infraestrutura Mobilidade e Controle Urbano e disponível para consulta pública.

§ 2º O infrator será notificado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência sobre a execução a ser realizada pela Secretaria de Infraestrutura Mobilidade e Controle Urbano.

## Capítulo VI

### DA GRADAÇÃO DAS PENAS DE MULTA

**Artigo 15** - Iniciar a execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos ou obras de pavimentação das vias públicas, sem cumprir o disposto no capítulo II.

Pena - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Artigo 16** - Danificar a via pública e não iniciar, em um prazo de vinte e quatro horas, sua recomposição.

Pena - Multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o início da intervenção de recomposição.

**Artigo 17** - Executar obras de recomposição do pavimento dos logradouros públicos e da pavimentação de vias públicas em desacordo com as normas técnicas específicas para a matéria.

Pena - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por metro quadrado.



**Artigo 18** - Deixar a empresa ou concessionária ou permissionária de serviços públicos responsável pela obra de identificar-se por meio da instalação de placa indicativa com, no mínimo, 1,5 metros quadrados.

Pena - Multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até a colocação da placa.

**Artigo 19** - Não entregar o plano quadrimestral conforme disposto no Capítulo III.

Pena - Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Artigo 20** - correção dos valores será anual e terá como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

**Artigo 21**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 22** -Revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO JOAQUIM DIDIER, 04 de outubro de 2019.

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

Prefeito